



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

Parecer Jurídico nº 53/2020

Objeto: “PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA APRIMORAR BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, COM SISTEMAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DOS CIDADÃOS E EXIGÊNCIAS LEGAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, MANTENDO UMA CONVERSÃO TOTAL DOS DADOS HISTÓRICOS, IMPLANTAÇÃO COM ADERÊNCIA E MODELAGEM DOS PROCESSOS INTERNOS, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO AOS USUÁRIOS, ASSIM COMO ACOMPANHAMENTO ASSISTIDO IN LOCO)”

I – RELATÓRIO

Sobreveio a esta PGM os autos do Processo do Pregão Presencial nº 12/2020.

Em primeiro ponto, cabe salientar que foi elaborado projeto básico por dois setores do Município para a contratação de empresa especializada para implantação dos sistemas e conversão dos dados. A licitação foi devidamente publicada.

Todavia, uma das empresas participantes, do total de duas, não preencheu os requisitos do edital convocatório, e restou desabilitada. Inconformada com a decisão do Prefeito Municipal, a Empresa Dueto Tecnologia LTDA ofereceu representação perante o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, distribuída através do Processo nº 030528-0200/20-0, alegando que há irregularidades no procedimento licitatório, com o direcionamento do certame mediante especificações técnicas de caráter acessório exigidas como obrigatórias, não obtenção da proposta mais vantajosa, exigência de sistema desenvolvido por um único fabricante e desclassificação sem justificativa cabal da concorrente com melhor proposta.

Foi expedida decisão pelo Relator Conselheiro Renato Azeredo concedendo medida cautelar e determinando que o Gestor Municipal suspendesse o certame, bem como a contratação, no estado em que se encontrar. Ainda foi destacado na decisão que não podem haver pagamentos à empresa Delta Soluções em Informática Ltda, em razão do mesmo contrato, até ser proferida decisão final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

Nesse sentido, o Prefeito Municipal suspendeu o Pregão Presencial nº 12/2020, em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado do RS.

A fim de melhor averiguarmos o processo em questão, buscamos orientação da DPM (Borba, Pause & Perin – Advogados) que presta assessoria jurídica ao Município de Unistalda.

Feito o sintético relatório, passamos a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Durante a consulta juntamente com a DPM fomos orientados a proceder da forma exposta abaixo.

Foi questionada a empresa consultora em como devemos proceder diante da suspensão do certame, se deve ser anulada e publicada uma nova licitação ou se devemos aguardar a decisão final do TCE/RS.

O Relator do processo do TCE destacou que “percebe-se não haver justificativa técnica suficiente para que todos os itens e componentes do objeto licitado sejam desenvolvidos por um único fornecedor ou fabricante”

Ainda foi mencionado que tal questão foi analisada em certame do Município de Nova Esperança do Sul (Pregão Presencial que restou anulado), pois apontada como irregular tal exigência.

Assim, conclui-se que o edital pode exigir que os componentes do sistema informatizado sejam compatíveis entre si, mas não que advenham de apenas um único fabricante/desenvolvedor.

Ademais, já que não há justificativa técnica plausível, nem há laudo de profissional da área atestando a necessidade de tal exigência, o melhor é anularmos o presente Pregão Presencial.

Isso por que, a súmula nº 473 do STF dispõe o seguinte:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

E, o Princípio da Autotutela foi alçado em lei (Lei nº 9.784/99, art. 53):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Seja no controle de mérito ou no de legalidade realizado pela Administração, ela detém competência para reanalisar o ato mesmo sem provocação.

Da leitura da súmula acima referida, podemos depreender que a anulação não é mera faculdade do gestor, mas sim um dever da administração, a qual a própria doutrina denomina de “poder-dever” de anulação.

Nesse sentido, o dever da Administração, no presente caso, é proceder pela anulação da licitação suspensa.

Posteriormente, devem ser analisados todos os itens e exigências do edital, verificando-se possíveis outras irregularidades.

Por falar em outras irregularidades, cabe destacar que não foi observado a obrigatoriedade de que para os Poderes Legislativo e Executivo deve ser licitado um único software, possibilitando a integralização dos entes, conforme dispõe o Boletim Técnico nº 73/2017 da DPM (Repercussões da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Na presente licitação não foram inclusos os sistemas da Câmara de Vereadores do Município.

O Boletim, em suma, menciona que:

Nessa linha, podemos diferenciar os procedimentos administrativos a serem adotados para os casos dos contratos de locação de software atualmente em vigor, daqueles que deverão ser realizados para as futuras contratações.

a) no primeiro caso – dos contratos de locação de software atualmente em vigor – o Poder Executivo deverá disponibilizar a todos os órgãos e entidades o projeto básico e o detalhamento do software já contratado, consultando a possibilidade deste sistema atender a todos que dele deverão se utilizar. Se essa solução for viável, caberá aos órgãos e entidades referidos pela Lei rescindirem os contratos de locação de software que individualmente celebraram, ao mesmo tempo em que o Poder Executivo deverá aditar o seu contrato, para incluir essas demais pessoas jurídicas como abrangidas pelo sistema, na condição de usuárias.³ Isso deverá ser feito, evidentemente, por termo aditivo, **no qual deverão ser consignadas as dotações orçamentárias de cada órgão ou entidade, previamente**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

informadas ao Chefe do Poder Executivo, como indicação do custeio proporcional da despesa. Este aditamento deverá observar os limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 25% do valor inicial atualizado do contrato para acréscimos ou supressões unilaterais do objeto. Caso o aditamento implique em um acréscimo superior a este percentual, a Administração não terá autorização legal para fazê-lo, devendo rescindir o contrato para realizar nova licitação, seguindo as orientações da segunda hipótese, a seguir.

b) caso o sistema locado pela Administração Pública não atenda às necessidades dos órgãos e entidades municipais que dele deverão fazer uso, ou não seja possível aditar os contratos de locação de software atualmente em vigor em função dos limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, então será preciso que todos, inclusive o Poder Executivo, rescindam os respectivos contratos, após providenciarem uma contratação em conjunto, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para tanto, todos os órgãos e entidades públicas deverão remeter para o Executivo os elementos necessários, no que tange às suas operações, para elaboração do projeto básico da licitação, juntamente com a indicação da dotação orçamentária que suportará a sua parte no custo financeiro da manutenção do sistema. Com isso, a Administração Pública realizará a licitação conjunta, formalizando o contrato (b.1) por delegação de todos os interessados, a ser formalmente outorgada pelas autoridades competentes, ou (b.2) permitindo que o instrumento seja assinado por todos os responsáveis dos órgãos e entidades abrangidos pelo sistema, na condição de intervenientes, que se obrigariam por direitos e obrigações, bem como pelo custeio da sua parte da despesa e pela fiscalização durante a execução contratual, proporcionalmente à sua parcela relativa ao serviço contrato. (Grifo nosso).

Outrossim, também nos foi orientado que deve ser solicitado assessoria técnica de um profissional da área (informática e softwares) para analisar os sistemas e suas especificações.

Por último, mencionamos que a amostragem dos sistemas deve ser feita com base em critérios objetivos e não subjetivos, conforme foi feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINAMOS** que a **Gestão Municipal proceda conforme orientação da DPM, ou seja, realize a ANULAÇÃO do Pregão Presencial com base no art. 49 da Lei de Licitações¹.**

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

Posterior a anulação, devem ser analisadas todas as possíveis irregularidades no Projeto Básico do certame, com o auxílio de profissional da área, para a publicação de novo procedimento licitatório.

Sendo o tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas que possam surgir acerca da temática.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Unistalda-RS, 07 de dezembro de 2020.

Ana Paula Wallau Peruffo
Assessora Jurídica do Município
OAB/RS nº 103.033
Portaria nº 147/2017

Geison Martins Guerin
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS nº 70.154
Portaria nº 128/2019

De acordo,

Em 07/12/2020

Carla Brandli Guerra
Pregoeira

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.